

ACÓRDÃO Nº 1003/2017 – TCU – Plenário

1. Processo nº 032.863/2012-8.
2. Grupo I – Classe VII – Assunto: Representação.
3. Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte.
4. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte – Secex/RN.
8. Advogado constituído nos autos: Thiago Cortez Meira de Medeiros (OAB/RN 4.650).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex/RN), versando sobre possíveis irregularidades ocorridas no Contrato 1/2011, celebrado entre a Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), como Instituição Científica e Tecnológica (ICT), e a empresa SIG Software e Consultoria em Tecnologia da Informação Ltda., objetivando o “licenciamento para outorga de direito de uso e de exploração, em caráter não exclusivo, dos sistemas desenvolvidos na UFRN para utilização e exploração por parte da empresa licenciada, mediante prazo determinado (...)”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, com base no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. acatar as razões de justificativa do ex-reitor da UFRN, Sr. José Ivonildo do Rego, da Sra. Ângela Maria Paiva Cruz, reitora da UFRN e do Sr. Jorge Eduardo Lins Oliveira, superintendente da Funpec;

9.3. dar ciência à Casa Civil da Presidência da República que o art. 7º, § 6º, do Decreto 5.563/2005 se contrapõe ao princípio da publicidade previsto da Constituição Federal, ao considerar desnecessária a publicação de edital quando da contratação direta para fins de exploração de criação que dela seja objeto, na hipótese de não exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado;

9.4. determinar ao Ministério da Educação que oriente as Instituições Científicas e Tecnológicas – ICTs acerca da necessidade, quando da celebração de contrato de licenciamento de tecnologia, sem exclusividade, de publicação de edital disciplinando a análise dos requisitos da regularidade jurídica e fiscal e da qualificação técnica e econômico-financeira do contratado, previstos no art. 7º, § 6º, do Decreto 5.563/2005, bem como estabelecendo os direitos e as obrigações das partes, de forma a dar tratamento isonômico a todos os potenciais interessados no licenciamento do mesmo produto;

9.5. determinar à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, órgão integrante do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação – SISF, que proceda a estudos voltados à definição de parâmetros que permitam indicar a remuneração mais adequada às Instituições Científicas e Tecnológicas – ICTs, quando da celebração de contratos de licenciamento de tecnologia, previstos na Lei 10.973/2004;

9.6. com fulcro no art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, dar ciência à Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) sobre as seguintes impropriedades/falhas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.6.1. falhas na formação e no desenvolvimento do Processo Administrativo 23077.021311/2011-85, para licenciamento da empresa SIG Software e Consultoria em Tecnologia da

Informação Ltda., marcadas pela extrema desorganização processual, com documentos inseridos fora da ordem cronológica, sem data e assinatura e extraídos de outros processos administrativos, em infringência aos preceitos básicos da Lei 9.784/1999, como, por exemplo, o art. 2º, **caput** e parágrafo único, incisos VII e VIII, e art. 22, §§ 1º e 4º;

9.6.2. falta de análise sobre a qualificação econômico-financeira da empresa SIG Software e Consultoria em Tecnologia da Informação Ltda. anteriormente à celebração do Contrato de Licenciamento 1/2011, afrontando o disposto no art. 7º, § 6º, do Decreto 5.563/2005;

9.6.3. falta de estabelecimento de prazo máximo para a empresa SIG Software e Consultoria em Tecnologia da Informação Ltda. graduar-se na incubação promovida Edital NATA 1/2011, violando o disposto no art. 4º, **caput**, da Lei 10.973/2004;

9.6.4. celebração e execução do Contrato de Licenciamento 1/2011 com a empresa SIG Software e Consultoria em Tecnologia da Informação Ltda., enquanto um de seus sócios, Sr. Gleydson de Azevedo Ferreira Lima, figurava como Diretor de Sistemas da Superintendência de Informática da UFRN (julho de 2007 a agosto de 2012), infringindo os princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade;

9.6.5. publicação do Edital NATA 1/2011, de 18/4/2011, para incubação de empresas, anteriormente à aprovação do programa de incubação, pela Resolução-Consepe 54/2011, de 31/5/2011, em infringência ao art. 4º, parágrafo único, da Lei 10.973/2004;

9.6.6. falta de publicação de informações detalhadas sobre os sistemas com possibilidade de licenciamento e as exigências da Universidade para a assinatura de contratos de transferência de tecnologia, identificada na celebração do Contrato de Licenciamento 1/2011 com a empresa SIG Software e Consultoria em Tecnologia da Informação Ltda., afrontando o princípio da publicidade e o art. 8º da Lei 12.527/2011;

9.7. determinar aos órgãos que contrataram a SIG Software e Consultoria em Tecnologia da Informação Ltda., mediante inexigibilidade, de licitação que incluam, no próximo relatório de gestão, avaliação da legalidade da respectiva contratação;

9.8. com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, arquivar os presentes autos;

9.9. remeter ao Sr. Gleydson de Azevedo Ferreira Lima e à sociedade empresarial SIG Software & Consultoria em Tecnologia da Informação Ltda. cópia do presente acórdão, acompanhado do relatório e voto que o embasaram.

10. Ata nº 17/2017 – Plenário.

11. Data da Sessão: 17/5/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1003-17/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral